



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 11/2/2014

96 TC-024398/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade(s) Beneficiária(s): Obras Sociais São Apóstolo.

Responsável(is): Neide Felicidade Ferreira Fourniol e Maria Aparecida Gonçalves.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 14-11-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.613,50.

Advogado(s): Marcia Aparecida Schunck, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas no valor de R\$ 3.613,50, referente ao exercício de 2008, decorrente de convênio celebrado pela **Prefeitura Municipal São Bernardo do Campo** com **Obras Sociais São Pedro Apóstolo**, tendo por finalidade desenvolver programas de cooperação técnica e financeira para manutenção, ampliação e melhoria do atendimento integrado a crianças de até quatro anos de idade, prioritariamente às residentes em regiões carentes do Município.

A fiscalização apontou ocorrências, dentre elas, a não apresentação do demonstrativo integral das receitas e a duplicidade de comprovantes de gastos, ou seja, o mesmo documento de despesa foi apresentado para comprovar a utilização de recursos oriundos de Diadema.

Segundo o relatado, "os órgãos concessionários não foram eficazes no exame das referidas prestações, permitindo que documentos não relacionados no demonstrativo da despesa realizada fizessem parte da comprovação sem qualquer menção de glosa, ao contrário, induzindo ao entendimento que tais despesas a integram (docs. 33/44 e 83)".

Regularmente notificadas por despacho publicado no DOE em 14/11/2009, somente a concessionária se manifestou, tendo apresentado documentos requeridos pela equipe de fiscalização.

Quanto à duplicidade de comprovantes das despesas, afirmou que quando da análise pela controladoria do município, os documentos fiscais não apresentavam nenhuma irregularidade, conforme carimbo "conferido" constante do documento.

Para a assessoria técnica, as falhas foram elucidadas, sendo que as informações contábeis e as demais informações "buscaram fortalecer as ações sociais da Entidade através da correta administração de valores".

Para a SDG, permaneceu a mácula referente ao apontamento feito pela equipe de fiscalização, em razão do que a concessionária apresentou novas informações e documentos.

Os autos retornaram da SDG por força do TCA-27425/026/07.

É o relatório.

ak

Voto

TC-024398/026/09

Ressalta-se o eficiente trabalho realizado pela DSF-II, que conseguiu identificar a ardilosa manobra da entidade de se utilizar de uma mesma nota fiscal para comprovar despesas em outros convênios.

Embora regularmente notificada, consoante publicação feita no *DOE*, a entidade quedou-se inerte, deixando de apresentar justificativas quanto às falhas apontadas.

Neste ponto, mencione-se, como exemplo, a nota fiscal nº 015539, emitida pela Assessoria Contábil Informatizada S/S Ltda., juntada nesta prestação de contas e também na prestação de contas constantes do TC-34884/026/09 - de minha relatoria -, que trata de repasses efetuados pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador Prof. Florestan Fernandes à respectiva entidade.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2008, no importe de R\$ 3.613,50, nos termos do artigo 33, III, "d" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade **Obras Sociais São Pedro Apóstolo** para, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 3.613,50, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.